



LEI N.º. 740, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece normas para controle à endemias de dengue no Município de Pinheiral e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O controle e a prevenção da dengue no âmbito do Município de Pinheiral obedecem às normas e às competências estabelecidas nesta lei.

§ 1º - A fiscalização e as penalidades previstas nesta Lei serão exercidas e aplicadas, respectivamente, pelos servidores públicos municipais ocupantes do emprego público de Agente Sanitário de Combate às Endemias, admitido na forma Lei Municipal nº 613, de 25 de agosto de 2011.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar fiscais da vigilância sanitária e outros servidores públicos municipais efetivos para exercer as funções especificadas no parágrafo anterior.

Art. 2º - Aos proprietários, imobiliárias, construtores e possuidores a qualquer título de imóveis, públicos ou particulares, competem:

I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos e outros objetos e recipientes, ou de ambientes em geral que possam acumular água;

II - manter cobertos os carrinhos de mão, as caixas de confecção de massa de construção civil e garrafas, salvo se viradas ao contrário, para não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;

III - conservar, adequadamente, vedadas as caixas d'água ou reservatórios de água;

IV - manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;



V - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas e corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;

VI - conservar piscinas limpas e tratadas, calhas e ralos limpos.

Art. 3º - Aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios compete remover os entulhos nestes depositados que possibilitem acúmulo de água, sob pena de este serviço ser feito compulsoriamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os custos do serviço compulsório de retirada de entulhos, previsto no caput, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, entendendo estes como os cadastrados no sujeito passivo do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Pinheiral.

Art. 4º - Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras, de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelo Agente Sanitário de Combate às Endemias.

Art. 5º - Aos administradores dos cemitérios públicos ou privados, compete:

I - manter permanentemente areia para uso em vasos fenestrados de flores em todos os cemitérios;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.

Art. 6º - Devem os proprietários, imobiliárias, construtoras e possuidores a qualquer título permitir que os Agentes Sanitários de Combate às Endemias inspecionem o imóvel.



§ 1º - A inspeção pelos Agentes Sanitários de Combate às Endemias somente pode ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou responsável pelo imóvel, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º - A inspeção pelos Agentes Sanitários de Combate às Endemias somente pode ser efetuada mediante a apresentação de documentos de identificação funcional, além de estar devidamente uniformizado.

§ 3º - Constatada a presença de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* ficam os proprietários ou responsáveis, as imobiliárias e construtoras, obrigados a eliminarem os mesmos, de acordo com as determinações dos Agentes Sanitários de Combate às Endemias, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º - Serão solidariamente responsabilizados pelo descumprimento das determinações desta lei os proprietários e os possuidores a qualquer título do imóvel que apresentar irregularidade.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização;

II - multa no valor de 40 (quarenta) URF, quando pessoa física, e 60 (sessenta) URF, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres público do Município no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de reincidência, multa no valor de 80 (oitenta) URF, quando pessoa física, e 120 (cento e vinte) URF, se pessoa jurídica, a ser recolhida aos cofres público do Município no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - interdição, à pessoa jurídica, em caso de não recolhimento da multa e de uma terceira infração, isto até a respectiva correção atestada pelos dos Agentes Sanitários de Combate às Endemias;

V - cassação do Alvará de Licença, caso não seja a irregularidade sanada no prazo de até 30 (trinta) dias após a interdição.

§ 1º - A determinação do prazo para a regularização será feita pelo Agente Sanitário de Combate às Endemias.



§ 2º - Os débitos que não forem pagos dentro do prazo estipulado nesta lei serão inscritos em dívida ativa não tributária.

Art. 9º - Nos casos em que as imobiliárias, as construtoras, os proprietários e os possuidores a qualquer título do imóvel dificultar ou impedir o acesso dos Agentes Sanitários de Combate às Endemias, será aplicada as penalidades prevista no artigo anterior.

§ 1º - No caso de impedimento à vistoria do imóvel, não atendimento aos Agentes Sanitários de Combate às Endemias e falta de moradores, o agente público deve deixar uma notificação na caixa destinada ao correio ou em local de fácil visualização comunicando a nova visita.

§ 2º - Após duas notificações seguidas de visitas frustradas, os Agentes Sanitários de Combate às Endemias devem comunicar o fato ao Secretário Municipal de Saúde, o qual, na forma do modelo do Anexo Único, requererá autorização Judicial para ingresso no imóvel, se necessário com ordem de arrombamento.

§ 3º - As despesas dos profissionais necessários ao arrombamento devem ser posteriormente cobradas das imobiliárias, das construtoras, dos proprietários e dos possuidores a qualquer título do imóvel, sendo indevido, o ressarcimento pelo Poder Público dos danos indispensáveis a realização da vistoria.

Art. 10 - O infrator poderá oferecer recurso a Secretaria Municipal de Saúde no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - A decisão da Secretaria Municipal de Saúde está sujeita a recurso administrativo dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - É facultado ao Prefeito Municipal à delegação da competência para apreciação do recurso administrativo interposto pelas imobiliárias, as construtoras, os proprietários e os possuidores a qualquer título do imóvel, desde que o delegado seja Secretário Municipal ou a eles equiparados.

Art. 11 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei deve ser destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 - Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei serão editados através de Decreto.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
SECRETARIA DE GOVERNO



Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 20 de dezembro de 2013; 18º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO